

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como objetivo divulgar a intenção da Administração de realizar uma licitação na modalidade Pregão, utilizando o Sistema de Registro de Preços. Nesse processo, outros órgãos governamentais interessados em contratar o mesmo objeto podem participar, o que possibilita a obtenção de melhores preços por meio da economia de escala, resultante da definição de um quantitativo estimado maior.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 86 § 1º, admite a dispensa da intenção de registro de preços quando o órgão for o único contratante, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

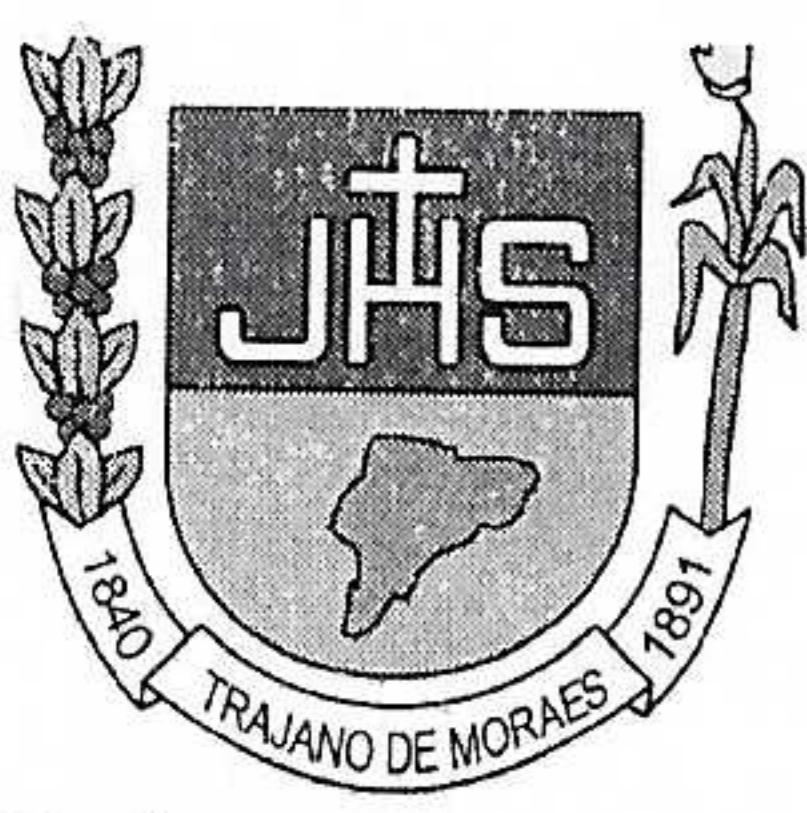
Art. 86º (...) §1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes, é regra a obrigatoriedade de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) pelos órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à ampla transparência e à possibilidade de participação dos interessados. Contudo, considerando as peculiaridades do presente procedimento licitatório, é juridicamente viável o afastamento dessa exigência, dado que o órgão licitante será o único contratante dos objetos a serem registrados.

No caso em questão, o objeto será de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, configurando-se, assim, a situação de contratação exclusiva e a não aplicabilidade da necessidade de publicidade da IRP para outros órgãos ou entidades. Em razão disso, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, optou por não realizar a divulgação da presente Intenção de Registro de Preços, fundamentando essa decisão nos seguintes pontos:

- a) Ausência de Estrutura Administrativa Adequada:** A administração municipal não dispõe de estrutura administrativa suficiente e especializada para o gerenciamento adequado das Atas de Registro de Preços, o que comprometeria a eficiência e a correta execução do processo licitatório no momento.
- b) Necessidade de Celeridade no Procedimento Licitatório:** A realização e a conclusão ágil do presente certame são essenciais para atender às demandas urgentes e fundamentais da Secretaria Municipal de Educação. A divulgação da IRP, com a possibilidade de participação de outros órgãos da administração pública, resultaria na ampliação do número de participantes e, consequentemente, no aumento do tempo necessário para a finalização do processo licitatório. Isso ocorreria devido à exigência de mais oito dias úteis após a divulgação da intenção, o que prejudicaria a agilidade necessária para o atendimento das necessidades públicas. A administração atual identificou a urgência da contratação, pois a gestão anterior não deixou saldo de empenho nem Ata de Registro de Preço com validade vigente.
- c) Exclusividade de Utilização do Objeto:** O objeto da licitação será utilizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. Nesse contexto, o órgão gerenciador e participante será, exclusivamente, **esta** Secretaria.
- d) Princípio da Eficiência Administrativa:** A manutenção da celeridade e da eficácia nas contratações públicas é um princípio norteador da Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, a opção pela não divulgação da IRP visa otimizar os recursos administrativos e garantir a pronta execução das ações, evitando a morosidade do procedimento. Tal medida se justifica pelo fato de o Município encontrar-se em situação crítica, provocada pela gestão anterior, que não deixou os recursos necessários para assegurar a continuidade dos serviços, o que dificulta a realização de um procedimento bem estruturado e a aquisição dos acessórios dentro de um prazo razoável. Dessa forma, diante das considerações expostas e com base na análise

Sra. Santa



técnica e jurídica, a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços é plenamente compatível com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Trajano de Moraes RJ, 26 de junho de 2025


Lia Márcia Matoso dos Santos
Secretário Municipal de Educação.

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: Aquisição de materiais de suprimentos de informática para atender a Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - **R\$ 254.100,96** (Duzentos e cinquenta e quatro mil, cem reais e noventa e seis centavos)